



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-43.2016.6.02.0049

ACÓRDÃO nº 12.220
(12/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 193-43.2016.6.02.0049.

Recorrente: ANA PAULA DA SILVA GOMES.

Advogado: GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros (OAB/AL nº 5.865).

Ementa

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECEITA COMO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO (FALTA DE TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA). RELEVÂNCIA DAS FALHAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação de contas da campanha eleitoral da recorrente em conformidade com a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de junho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-43.2016.6.02.0049

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por ANA PAULA DA SILVA GOMES, candidata ao cargo de vereador do município de SÃO SEBASTIÃO/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 da recorrente em virtude de omissão de despesa e de ausência de comprovação de receita como estimável em dinheiro (falta de trânsito pela conta bancária).

Foram opostos embargos de declaração pela recorrente, ante a alegação de erro material. Contudo, o juízo *a quo* negou provimento a esse recurso.

Inconformada, o apelante interpôs o apelo em tela, sendo que, nas razões recursais, ela sustenta:

a) que todos os recursos e doações de sua campanha eleitoral tiveram a sua origem comprovada, devidamente contabilizados;

b) que os recursos estimáveis em dinheiro, ora glosados na sentença, não transitaram em conta bancária, mas isso não acarreta omissão de movimentação financeira;

c) que não houve omissão de gastos de campanha, ainda que em alguns casos tenha havido informação da numeração do recibo eleitoral. Ademais, essas doações foram do tipo “casadas”, isto é, que contemplou a campanha de outro candidato;

d) que, mesmo que tenha havido alguma falha, o princípio da insignificância permitiria a aprovação de suas contas no caso em tela, consideradas as peculiaridades existentes no feito;

e) a inexistência de culpa *lato sensu*;

f) a possibilidade de aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer o provimento do recurso, de modo a ter as suas contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do recurso, manifestando-se pela desaprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-43.2016.6.02.0049

VOTO

Trata-se de recurso interposto por ANA PAULA DA SILVA GOMES, candidata ao cargo de vereador do município de SÃO SEBASTIÃO/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Por isso, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Conforme já relatado, o juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 da recorrente em virtude de omissão de despesa e de ausência de comprovação de receita como estimável em dinheiro (falta de trânsito pela conta bancária).

Com efeito, ficou demonstrado que a recorrente realizou as seguintes despesas, tidas por ela como estimáveis em dinheiro:

a) Doador ALEX DA SILVA GOMES (publicidade por carros de som), no valor de R\$ 6.250; e

b) Doador JOÃO ADILSON DA SILVA (publicidade por carros de som), no valor de R\$ 1.370.

Essas despesas totalizam a quantia de R\$ 7.620. Porém, a recorrente, apesar de instada a fazê-lo, não demonstrou os requisitos necessários para a comprovação da correspondente receita como estimável em dinheiro.

É certo que cada um desses doadores poderia ter feito doação até a quantia de R\$ 80.000. Contudo, o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 preceitua que tais atos de liberalidade sejam relativos à *utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador*.

Ora, diante de indício de irregularidade, o juízo de primeira instância determinou diligências, solicitando da candidata as informações adicionais necessárias para sanear a sua contabilidade (art. 30, § 4º da Lei nº 9.504/97). Mas, repita-se, ela não trouxe aos autos as informações e documentos requisitados.

Como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, faltaram aos autos: *termo de cessão, prova da propriedade, prova da natureza do serviço*. Assim, a receita e a correspondente despesa deveriam ter



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-43.2016.6.02.0049

transitado pela conta bancária de campanha, por não poderem ser considerados como estimáveis em dinheiro.

Essa falha representa 41,75% do total de despesas declaradas pela recorrente.

Não bastasse isso, a recorrente realizou uma despesa, no valor de R\$ 400,00, prestada pela empresa MILITAO GRAFICA E INFORMATICA LTDA (nota fiscal nº 74, nos termos do procedimento de circularização (auditoria), realizado pelo analista técnico (fl. 46).

Sobre essa irregularidade, que alcança 2,19% do total de despesas de campanha, a recorrente também ficou silente, conforme demonstra a certidão de fl. 14.

Também não vislumbrei nenhuma impugnação da recorrente sobre aquela despesa de R\$ 400,00 que tenha o condão de afastar essa gravíssima falha, que consiste em omissão de despesas à Justiça Eleitoral

A recorrente, aliás, sequer pediu prazo para que ela diligenciasse ao fornecedor no sentido de buscar informações que pudessem provar a não realização da citada despesa.

Diante do exposto, fica impossível atestar-se a transparência e a regularidade das presentes contas de campanha, caracterizando-se omissão de despesa e de ausência de comprovação de receita como estimável em dinheiro.

Não há como se invocar no caso em tela a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o percentual relevante das irregularidades, de aproximadamente 43,94%, considerando-se o total de despesas declaradas pela candidata (R\$ 18.248,10 – fl. 08).

A recorrente está em manifesta má-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral despesas por ela realizadas, no valor de R\$ 400,00, como dantes mencionado.

Desse modo, ela incide em culpa, já que, de forma dolosa, omitiu gastos a esta Justiça Especializada, mesmo tendo sido instada a prestar os devidos e necessários esclarecimentos.

Não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-43.2016.6.02.0049

Em vista do exposto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que desaprovou as contas da recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 193-43.2016.6.02.0049

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 193-43.2016.6.02.0049 Prot. 48.951/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 12/06/2017 (SESSÃO Nº 46/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a desaprovação de contas da campanha eleitoral da recorrente em conformidade com a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.220, de 12/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12220 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 14/06/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS